

Processo: **TC 036.829/2019-6**
 UT: Secex-TCE
 Natureza: TCE
 Assunto: Saneamento de comunicação.

1. Trata-se de saneamento de comunicação, conforme o quadro abaixo:

Item	Responsável	Histórico				Análise
		Natureza	Endereço	Comunicação	Ciência	
1.1	Raimundo Célio Rodrigues, falecido, por meio da adm. provisória, Maria Selma Cardoso da Silva	Citação	RFB, peça 81	Ofício 15508/2020, peça 82	-	AR negativo: não procurado, peça 97.
				Ofício 36726/2020, peça 100	-	AR negativo: não procurado, peça 101. O ofício está em nome do espólio, mas o AR em nome do falecido.
			RFB, peça 102	Ofício 55055/2020, peça 103	-	AR negativo: não procurado, peça 104. O ofício está em nome do espólio, mas o AR em nome do falecido.
		-	-	-	-	Certidão de óbito, peça 107. Informação do espólio, peça 108, p. 1. Busca negativa, nesta data, por inventário extrajudicial, peça 109. O item 27 da instrução de peça 72 informa que “o responsável é instituidor de pensão por morte em favor da representante de seu espólio, consoante registros do INSS”.

2. Proposta de encaminhamento:

2.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/SePROC, propondo-se:

2.1.1. Com relação a Raimundo Célio Rodrigues, falecido (análise do subitem 1.1 acima):

i) à Unidade Técnica: considerando que decorreram mais de dez anos desde os eventos narrados sem que houvesse notificação válida de recebimento comprovado, do gestor falecido ou de seu espólio ou de seus



sucessores acerca dos eventos inquinados, analisar a oportunidade e conveniência de propor o arquivamento do processo com relação **Raimundo Célio Rodrigues**, nos termos do voto (peça 111) condutor do Acórdão 10859/2020-2C (peça 110), **quanto ao mesmo responsável falecido**, *in verbis*:

(...)

“13. Além disso, aplica-se a este caso concreto a jurisprudência desta Corte no sentido de que a citação do espólio após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido representa prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (v.g. Acórdãos 9.409/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar; 2.269/2019, de minha relatoria, e 1.470/2020, de relatoria da Ministra Ana Arraes, ambos da 2ª Câmara; e 3.141/2014-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

14. Cabe ressaltar também que não consta dos autos nenhum documento referente ao processo de inventário do responsável falecido. O único documento que consta o nome da Sra. Maria Selma Cardoso da Silva como inventariante é uma peça de uma Ação Ordinária de Ressarcimento do município em desfavor do espólio do ex-gestor. Dessa forma, não há nos autos nenhuma confirmação de que a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva seja, de fato, a inventariante de seus bens.

15. Em adição, devido ao longo decurso de tempo do falecimento do ex-alcaide (aproximadamente 10 anos), é provável que já tenha ocorrido a partilha de bens aos herdeiros e sucessores legítimos, os quais deveriam ter sido chamados ao processo tempestivamente para responder pelo prejuízo ao erário.

16. Sendo assim, em conformidade com o disposto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU, que prevê expressamente que “*O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*”, pugna por esse encaminhamento nos presentes autos.” (...);

ii) à Dicom, se a proposta da UT for pela manutenção da citação do espólio ou sucessores do responsável falecido:

a) diligenciar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para que, no prazo de quinze dias, informe ao TCU:
a) se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do falecido **Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72)**, e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio; ou **b)** se há registro da partilha de bens do *de cujus*, e, em caso positivo, remeta cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores;

b) diante das informações fornecidas, citar o espólio ou sucessores do responsável falecido.

Secomp-2/Dicom/Seprac, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA
TEFC – Matrícula 3787-7